

**EMENDA Nº - CAE**  
(ao PLC nº 77, de 2015)

Inclua-se o seguinte inciso III ao § 2º do art. 3º-B da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, na forma do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015:

“Art. 3º-B. ....

.....

§ 2º .....

.....

III - associar-se para a constituição de pessoas jurídicas de direito privado, dotadas de autonomia administrativa e personalidade distinta de suas criadoras, com ou sem finalidade lucrativa, destinada à produção, comercialização e oferta de produtos e serviços que tenham se originado das suas atividades de pesquisa e desenvolvimento.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 3º-B define que o Estado poderá apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação. Em particular, destaca os parques e polos tecnológicos, bem como as incubadoras de empresas. A emenda proposta permite a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs constituírem, por meio de associação, pessoas jurídicas de direito privado, com



ou sem finalidade lucrativa, destinada à produção, comercialização e oferta de produtos e serviços que tenham se originado das suas atividades de pesquisa e desenvolvimento. Entendemos necessária essa permissão para viabilizar diversas inovações gestadas nas ICTs que, sem a possibilidade de formar uma nova empresa para realizar as etapas subsequentes do desenvolvimento tecnológico, estariam fadadas a permanecerem nas prateleiras dos laboratórios. Sendo assim, contamos com o apoio dos nossos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador WALTER PINHEIRO

